



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109000-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado LUCIANA AUXILIADORA MENDES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2623 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento: 2109000-27.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Cruzeiro – 2ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Sérgio Ricardo Duarte

Agravante: Banco Crefisa S/A

Agravada: Luciana Auxiliadora Mendes Pereira

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. CONTRATO ALEGADAMENTE NÃO CELEBRADO PELA AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Crefisa S/A contra decisão que, em sede de ação anulatória de empréstimo consignado cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada por Luciana Auxiliadora Mendes Pereira, determinando a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato nº 097002137556, no valor mensal de R\$ 1.674,44, durante a tramitação da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC; (ii) determinar se a suspensão da cobrança de parcelas oriundas de contrato supostamente inexistente configura medida adequada e proporcional diante dos elementos apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora/agravada alegou não ter celebrado o contrato de empréstimo, sustentando que foi vítima de fraude e que não utilizou os valores creditados em sua conta, o que constitui elemento verossímil diante da documentação apresentada. O comprometimento da renda mensal da agravada, decorrente dos descontos em seu benefício previdenciário, caracteriza o perigo de dano, considerando o caráter alimentar dos proventos e a potencial lesão à dignidade da pessoa humana. A decisão agravada limitou-se a suspender temporariamente os descontos, sem prejuízo de posterior reversão da medida, caso restem comprovados a legalidade da contratação e a utilização dos valores creditados. A concessão da tutela de urgência não impede a apuração dos fatos em cognição exauriente, tampouco causa dano irreversível à instituição financeira, que poderá reaver os valores, se vencedora na demanda. A reversibilidade da

medida, a boa-fé presumida da autora e os precedentes da jurisprudência consolidam a adequação da suspensão dos descontos como meio de preservar o mínimo existencial e a efetividade da jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suspensão de descontos referentes a contrato impugnado por alegação de fraude é medida cabível em sede de tutela de urgência, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. 2. A verossimilhança das alegações e o risco de dano à subsistência do autor justificam a concessão da tutela, independentemente da produção de prova negativa pela parte consumidora. 3. A reversibilidade da medida e a possibilidade de compensação futura ao credor mitigam o impacto da tutela de urgência, assegurando o equilíbrio entre as partes.”

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 300, §3º, e 1.026, §2º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2157432-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 27.06.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 16.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 26.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Crefisa S/A contra a r. decisão copiada às fls. 47, proferida nos autos da “ação anulatória de empréstimo consignado com pedido de restituição de valores em dobro c.c indenização por danos morais” ajuizada por Luciana Auxiliadora Mendes Pereira, que deferiu parcialmente o pedido de tutela, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo nº 097002137556, no valor de R\$ 1.674,44.

Irresignado, sustenta o requerido, ora agravante, em suma, que (i) não há nenhuma irregularidade na contratação do empréstimo em discussão e que o desconto em folha foi a forma de pagamento escolhida pela autora no momento de celebração do pacto; (ii) os fundamentos exarados pela agravada não preencheram os requisitos do art. 300, do CPC necessários para

a concessão da medida, eis que a celebração ocorreu por meio de identificação de biometria facial, geolocalização, IP do aparelho utilizado na contratação, de acordo com o modo “liveness”, não havendo verossimilhança na argumentação apresentada pela agravada; **(iii)** houve culpa exclusiva da vítima, que configura excludente de responsabilidade civil; **(iv)** os descontos a serem realizados na conta corrente da agravada estão no exato valor pactuado no contrato celebrado, não havendo abusividade, ilegalidade ou desconto indevido. Assim, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da r. decisão, para que seja cassada a liminar.

Em cognição sumária, foi indeferido o efeito suspensivo, diante da ausência de pressupostos para tanto, sendo o recurso processado somente no efeito devolutivo, dispensadas informações do D. Juízo *a quo*, e a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado (fls. 13/14), cabível (art. 1.015, I do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão copiada às fls.

47. Veja-se:

“Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Diante dos argumentos iniciais e documentos coligidos, e, prestigiando a boa-fé da parte autora, que afirma não ter realizado a referida contratação, sendo que eventual alteração da verdade, constitui litigância de má-fé, verifico a presença da verossimilhança do alegado, referente à inexigibilidade da dívida.

Ademais, patente o periculum in mora em decorrência da inserção do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, já que presentes os requisitos legais, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do contrato questionado nos autos (Contrato 097002137556 - valor da parcela R\$1.674,44 - número de parcelas 84) , efetivado em nome da parte autora (LUCIANA AUXILIADORA MENDES PEREIRA - CPF 084.162.728-24), cuja credora é a parte ré, enquanto a questão encontrar-se sub judice. Cópia desta servirá como OFÍCIO, devendo ser protocolada pelo interessado perante o banco demandado e comprovada nos autos.

Cite-se e intime-se com as advertências legais. Serve a presente como MANDADO. Intime-se.”

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “*sub judice*”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do CPC é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente. Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação

jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Pois bem. Constatou-se da petição inicial (fls. 15/26) que a agravada atendeu telefonema de pessoa que se identificou como gerente comercial e continha seus dados bancários e pessoais e a informou que “iria estornar os valores que estavam sendo descontados indevidamente de seus benefícios junto ao INSS, e que esses valores seriam creditados em suas contas bancárias,” porém, ao conferir seu extrato junto ao Banco do Brasil, foi surpreendida com crédito de R\$ 71.957,95, referente a empréstimo celebrado junto ao Banco Crefisa, a ser quitado por meio de 84 parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, conforme extrato de fls. 33. Argumenta que não contratou referido empréstimo e que nem sequer fez uso do dinheiro depositado em sua conta, o que torna verossímil sua versão.

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos decorrentes do empréstimo, por si só, já causam à parte agravada transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal (já debilitada) comprometida pelas parcelas mensais originadas por relação que alega inexistir.

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, conjugada à ausência de prejuízo para o credor, cabível a antecipação de tutela de suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato de empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário de titularidade da autora/agravada.

Ademais, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, podendo as partes retornarem ao estado anterior, em hipótese de improcedência da demanda.

Ir além, na discussão, implicaria em análise do mérito da ação da origem, o que é inviável em sede de antecipação de tutela e, por via de extensão, igualmente inadequado em recurso de agravo de instrumento

interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória, no qual a instituição agravante trouxe argumentos e documentos que necessitam de dilação instrutória sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, até mesmo para se evitar a supressão de instância e o pré-julgamento da causa.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação declaratória de inexistência de operações financeiras e de indenização por danos morais. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada pela autora, determinando a suspensão da cobrança, sob pena de multa de R\$500,00 por dia até o teto de 15.000,00. Insurgência do banco réu. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Medida deferida que determinou a suspensão é meramente temporária, não havendo risco de irreversibilidade ou de prejuízo iminente ao demandado. Condicionar a concessão da tutela antecipatória ao depósito do valor creditado indevidamente não encontra respaldo legal. Além disso, já ocorreram diversos descontos para pagamento do contrato impugnado. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Valor arbitrado e forma de aplicação que não se afiguram excessivos, considerando o porte econômico do banco agravante e o objetivo da aludida multa, que visa compelir ao cumprimento de uma obrigação de fácil execução. Efeito suspensivo negado e, na sequência, desde já julgado o agravo com a decisão

recorrida ficando mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2157432-14.2024.8.26.0000;
Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos dos valores das prestações do mútuo (empréstimo consignado) no benefício previdenciário da autora - Cabimento - Ainda que exista prova inicial do mútuo, a agravada afirma que não o contratou nas condições exigidas pelo Banco - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida. ASTREINTE – Multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento – Arbitramento em R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta da agravada. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara
Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro:
16/08/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA – A presente ação nominada de “ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” foi promovida pela parte agravada, fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, empréstimo ativo por ela não contratado - Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de

dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar ao banco agravante que suspenda a cobrança de valores referentes ao empréstimo ativo identificado na inicial, bem como não inclua o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. MULTA DIÁRIA – Cominação de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento da obrigação de fazer e não diária, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, que, no caso dos autos, envolve débitos mensais da ordem de R\$14,10 - Possibilidade de suspensão de descontos, por simples expedição de ofício, não exclui a licitude da cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais, constituídos por condenação em obrigações de fazer ou não fazer. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000;

Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) - destaquei

Como visto, a parte agravada sustenta a inexistência do negócio jurídico e a ocorrência de fraude na celebração do referido empréstimo, e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo (ou seja, que não teria sido vítima de fraude), neste momento inicial mostra-se admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão das cobranças das parcelas em seu benefício previdenciário, pelo dano potencial causado, notadamente pelo comprometimento de sua renda alimentícia.

Não se pode exigir da parte agravada prova da inexistência de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, conjugada com os elementos de informação que acompanharam a inicial, confere-se verossimilhança às suas alegações.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à exigibilidade da contratação do mútuo, de outro lado, não existe dúvida com relação ao prejuízo ocasionado pela cobrança de parcelas de empréstimo consignado, com potencial possibilidade de inscrição negativa, em decorrência do contrato que alega inexistir.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida que concedeu a tutela provisória para suspender a cobrança de valores correspondentes ao contrato impugnado.

Ademais, **acaso se constate que a parte agravada tenha alterado a verdade dos fatos, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias**, caso assim se verifique, no curso da ação principal.

Desse modo, deve ser mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA